

## PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER PELOJ Nº 190

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 185

PROCESSO Nº 4261

ASSUNTO: REVOGA DISPOSITIVO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA, REFERENTE A REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES.

PROCESSO LEGISLATIVO.

COMPETÊNCIA. PREFEITO MUNICIPAL.

SUPRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO LUIZ FERNANDO MACHADO**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica prevê a revogação do art. 3º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, referente a regulamentação do Conselho Municipal de Transportes.

Nos termos da justificativa do projeto, pretende a revogação do referido artigo pelo fato da temática de transporte já estar abrangida no arcabouço jurídico municipal pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte – COMMURT, havendo, dessa forma, duplicidade de Conselhos na legislação.

Diante disso, como se desprende do contexto fático, se faz necessária a adequação das redações para que haja segurança jurídica sobre a aplicação do entendimento dos órgãos da Municipalidade ao analisarem os pleitos apresentados por seus servidores.

A propositura encontra sua justificativa a fl. 04, bem como, Estimativa de Impacto Orçamentário sob as fls. 05-12, cópia do trecho a ser retificado às fls. 13-14 e parecer da Diretoria Financeira de fl.17.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.



# 2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

### 2.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência do ente local, conforme determinação da Constituição Federal, visto que legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), já que o intuito é facilitar o processo legislativo, de forma que futuras alterações no Estatuto Funcional não impliquem a suscitação de reiteradas emendas à Lei Orgânica. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de "interesse local" deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades local.

Deste modo, não há dúvida da competência municipal para tratar sobre o tema.

# 2.2 – DA NECESSIDADE DE REQUISITO FORMAL PARA EMENDA A LEI ORGÂNICA

O projeto em questão é de emenda a Lei Orgânica (art. 42, "caput", II L.O.J.), observando que trata-se de alteração pontual.

No que concerne a legitimidade para propositura, afigura-se revestido da condição legalidade, pois foi avalizada pelo Prefeito, conforme disposto no art. 42, II, L.O.J, ora em perspicuidade:

Art. 42. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

II - do Prefeito





Assim, o presente projeto de emenda à Lei Orgânica observa o referido requisito formal em relação a propositura

Vale ressaltar que a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda, os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

Art. 42. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta

- § 1°. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)
- § 2°. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
- § 3°. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa

### 3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 45/2023 (fl. 17), esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

### 4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal, bem como da mensagem aditiva modificativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





# **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso III do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de políticas urbanas e meio ambiente.

**QUÓRUM**: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (art. 42, §1º, L.O.J.)

Jundiaí, 21 de julho de 2023

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projeto

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

